



<b>PROCESSO N.<sup>º</sup></b>	<b>70.100-9/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>I.L.S.L., A.F.R.L e I.R.L.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte de servidor civil caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 42, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e o artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019:

### Emenda Constitucional n.º 41/2003

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

### Emenda Constitucional n.º 103/2019

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

8. Ademais, combinado com o artigo 24-B, 24-D do Decreto n.º 667/1969, alterada pela Lei n.º 13.954/2019, artigo 7º, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 3.765/1960, alterada pela Lei n.º 13.954/2019, artigo 11, § único da Instrução Normativa n.º 05/2020, artigo 126, § único da Lei Complementar n.º 555/2014, bem como os termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça:





### **Decreto n.º 667/1969**

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019) (Regulamento) (Vigência)

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).

### **Lei n.º 13.954/2019**

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

### **Instrução Normativa n.º 05/2020**

Art. 11. Para fins de recebimento da pensão militar, o rol de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios é o mesmo estabelecido para os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Estão incluídos na regra do caput, consoante o art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 maio de 1960, na redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019:

### **Lei Complementar n.º 555/2014**

Art. 119 A pensão distingue-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de quota ou quotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º A pensão temporária é composta de quota ou quotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiários.

Art. 120 São beneficiários da pensão, para efeitos desta lei complementar:

II – temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

§ 2º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 4º Ocorrendo habilitação somente da pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 121 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos.





Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

**Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça**

Súmula 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

12. Da análise dos autos, verifico que as partes interessadas atenderam aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte de servidor civil, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, acolho o **Parecer Ministerial n.º 1.740/2022**, da lavra do **Procurador Geral de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 295/2021/MTPREV**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 6/7/2021; e

b)  **julgar legal** o cálculo do benefício que concedeu **pensão por morte de servidor civil**, em caráter temporário, ao menor **I.L.S.L.**, (filho), representado por sua genitora à Sra. Tatiana da Silva Santos, também em caráter temporário aos menores **A.F.R.L.**, (filho) e **I.R.L.** (filha), ambos representados por sua genitora à Sra. Elizangela Reolon, em razão do falecimento do ex-servidor, Sr. **Ikaro Rios Lara**, ocorrido em 8/11/2020, quando em atividade no cargo de Soldado LC 541/2014, Classe “N”, Nível “II”, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no Município de Cuiabá/MT.

É como voto.

Cuiabá, 15 de junho de 2022.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

